TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007413-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: RENOVARE CENTRO DE SERVIÇOS TERAPEUTICOS LTDA

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Renovare Centro de Serviços Terapêuticos Ltda move ação de cobrança contra o Município de São Carlos. Desenvolve atividade de tratamento de dependentes químicos. Prestou serviços à municipalidade, por força dos contratos SMS 011/2014, 019/2014, 003/2015, 005/2015, relacionado ao tratamento de dependentes químicos. Assim o fez, inclusive, no período entre 19/08/2014 e 14/10/2015. Administrativamente foi apurado que, pela prestação de serviços no período, a prefeitura municipal devia, em 14.10.2015, a quantia de R\$ 1.553.852,57. Parte do montante foi pago. Todavia, a maior parte não foi. Diante disso, notificou a prefeitura extrajudicialmente, dando origem ao processo administrativo nº 25.876/2015. No referido processo foram apurados os serviços e o montante correspondente. Ao seu final, o Procurador Municipal Dr. Alexandre Carreira Martins Gonçalves elaborou parecer pela possibilidade de pagamento. Com isso, foi empenhado o montante de R\$ 918.470,81, empenho nº 17698/2016, de 20/12/2016, pelo então Diretor de Departamento Financeiro e hoje Secretário Municipal de Fazenda. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao

pagamento da quantia.

Citado, o Município contestou. Requer a cientificação, ao Ministério Público, a respeito da existência desta demanda, não para intervir como custos legis, vez que a questão controvertida é meramente patrimonial, mas para que tenha conhecimento à luz de sua missão institucional. Em preliminar, alega inépcia da inicial e ausência de documento indispensável à propositura da ação, quais, sejam, as notas fiscais pertinentes à prestação de serviços, e outros documentos comprobatórios. Chama ao processo a fazenda estadual, porquanto esta é solidariamente responsável pelo débito. No mérito, critica a falta de critérios judiciais para a internação em massa de cidadãos. Sustenta que não há prova da prestação dos serviços e que a prova apresentada é vaga, impossibilitando a apuração do montante eventualmente devido. Acrescenta a impossibilidade de qualquer pagamento vez que não houve empenho prévio na forma da Lei nº 4.320/1964, não foram emitidas as notas fiscais como exigido por lei e pelos contratos administrativos, não foram cumpridos os requisitos inscritos na Lei nº 8.666/93, e não há prova satisfatória da prestação de serviço, sendo que os pagamentos feitos administrativamente são suficientes para o que foi prestado. O empenho feito ao final do procedimento administrativo foi um "equívoco de final de gestão".

A autora ofereceu réplica, dizendo que jamais recusou emitir as notas fiscais, somente não o fez porque o fluxo de pagamentos pressupunha o prévio empenho, sob pena inviabilizar a sua própria atividade, porquanto com a emissão da nota fiscal deve recolher os tributos devidos. Acrescenta que os serviços foram comprovadamente prestados, conforme apurado administrativamente inclusive. Juntou documentos.

Sobre os documentos juntados em réplica, manifestou-se o réu.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O Município de São Carlos, em contestação, pede a cientificação do Ministério Público a respeito da existência desta demanda, não para intervir como *custos legis*, vez que - reconhece-o a municipalidade - a questão controvertida é meramente patrimonial, mas para que tenha conhecimento dos fatos à luz de sua missão institucional.

Indefiro o requerimento, porquanto de fato não se faz presente, sequer em tese, qualquer hipótese de intervenção ministérial na forma do art. 176 ou art. 178 do Código de Processo Civil, e se o Município de São Carlos pretende que o Ministério Público seja provocado para outros fins, pode fazê-lo extrajudicialmente, sem necessidade de intervenção deste juízo.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 319 c/c art. 330, § 1º do Código de Processo Civil restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 277 c/c art. 282, § 1º c/c art. 283, § único do Código de Processo Civil).

Também não se cogita de óbice relativo a documentos que fossem indispensáveis à propositura da ação, porquanto as notas fiscais e outros documentos relatados podem ser em tese relevantes para a discussão de mérito, mas não impossibilitam a propositura da ação.

Afasta-se, ainda, o chamamento ao processo do Estado de São Paulo.

Confunde-se a Municipalidade no que pertine às relações jurídicas em exame.

A solidariedade afirmada pela jurisprudência é relativa à relação que se estabelece entre o usuário do serviço público de saúde e os entes federativos. Este, o usuário, pode demandar contra qualquer ente público. Isso não acarreta, porém, qualquer solidariedade entre o ente público que contrata empresa para prestar serviços na área de saúde, e o outro ente federativo. Essa relação de natureza contratual não produz qualquer efeito jurídico perante o outro ente público, que é um terceiro nesse caso - princípio da relatividade dos contratos.

Ingressando no mérito, observo inicialmente que a crítica feita à suposta "falta de critérios judiciais para a internação em massa de cidadãos" não é relevante para o desfecho desta lide. Ainda que isso fosse verdade – embora não seja -, fato é que a Prefeitura Municipal continuaria a dever à empresa autora pelos serviços que esta prestou, fosse ou não necessária, concretamente, a internação.

Prosseguindo, relevante para o julgamento é se houve a prestação de serviços que está a respaldar a pretensão deduzida pela autora, assim como se juridicamente é exigível o pagamento e na extensão postulada.

A resposta é afirmativa em parte, porque (a) de um lado, é inequívoca a prestação de serviços assim como o direito da autora, de caráter indenizatório e fundamentado no princípio da proibição do enriquecimento sem causa, devendo mesmo haver a condenação do Município de São Carlos ao pagamento (b) de outro lado, será imperiosa a prolação de sentença condenatória ilíquida, com a realização de liquidação ulterior, por arbitramento, para apuração do montante devido, o que está respaldado no art. 491, II do Código de Processo Civil, vez que a perícia tende a ser de realização demorada ou excessivamente dispendiosa.

Há nos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 25876/2015, fls.

456/722, cuja leitura por este magistrado não deixa dúvida sobre a procedência em parte da ação, nos termos acima.

A autora foi contratada pelo Município de São Carlos, quatro vezes, conforme instrumentos contratuais de fls. 488/494, 503/509, 510/516, 517/523, para o tratamento de dependentes químicos, adolescentes ou adultos, em regime de internação.

A despeito dos vagos questionamentos lançados em contestação, está comprovado nos autos, de modo suficiente, que inúmeros serviços foram prestados, pois foram inúmeras as internações efetivadas, seja por ordem judicial emanada de Varas Judiciais da Comarca, seja por internações voluntárias, que dispensam intervenção judicial.

Nesse sentido confiram-se os documentos de fls. 531/596.

Todavia, noutro passo também é inequívoca a impossibilidade de a autora receber qualquer pagamento a título de simples cobrança do cumprimento de contrato, porquanto houve irregularidades indiscutíveis de sua parte e que comprometem o pagamento com essa natureza de execução natural da avença.

Com efeito, deixou a autora de emitir as indispensáveis notas fiscais correspondentes aos serviços prestados, ou, conforme documentos de fls. 748/753, indevidamente promoveu o cancelamento dessas notas no Município em que sediada, o que cria dificuldade em relação à prova individualizada de cada prestação do serviço.

Cabe dizer, a propósito, que todos os contratos prevêem não só a necessidade de apresentação da nota fiscal para o pagamento, como também que cada notal fiscal seja atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme cláusula respectiva de cada contrato, fls. 491, 506, 513, 520, procedimento que, segundo consta dos autos, jamais ou muito pouco foi observado.

A justificativa apresentada pela autora para o descumprimento dessa regra

contratual de emissão e entrega das notas fiscais para o ateste da Secretaria de Saúde diz respeito ao não recebimento tempestivo dos pagamentos. Diz que como a Prefeitura Municipal atrasava os pagamentos, não tinha como emitir as notas fiscais.

Essa justificativa não é aceitável, porque se não estava recebendo os valores havia outras alternativas legalmente previstas, não irregulares, seja para recebêlos, seja até para desobrigar-se do cumprimento de sua obrigação – rescisão do contrato pelo atraso por mais de 90 dias, nos termos do art. 78, XV da Lei nº 8.666/93.

Justamente por essa razão foi correto o fundamento adotado no âmbito municipal, consoante parecer de fls. 610/617, para justificar o pagamento à autora: fazê-lo sob a forma indenizatória para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Por outro lado, é necessário apurar o efetivamente devido, e nesse ponto não houve o cuidado devido, administrativamente, antes de se empenhar o valor a ser indenizado.

Realmente, o que se apurou no processo administrativo foi que a empresa foi contratada e que a empresa prestou serviços, internando inúmeros adolescentes e adultos.

Não se comprovou, porém, o fato capaz de justificar cada um dos valores lançados nas planilhas de fls. 458/465 e 527/531, elaboradas pelo Supervisor do CAPS-AD não se sabe com base em qual documento ou prova. Aliás, esse mesmo funcionário apresenta informações contraditórias em duas ocasiões nas quais, no mesmo ano, foi chamado a pronunciar-se sobre o cumprimento dos contratos, confiram-se fls. 499, de 01.2016, e 323, de 09.2016.

Não se colheram os subsídios probatórios razoáveis para justificar aqueles valores, sequer por estimativa (o que é autorizado quando não se pode determinar o

montante: art. 60, § 2°, Lei n° 4.320/64).

Houve o empenho mas não houve a regular liquidação da despesa, na forma exigida pelo art. 63 da Lei nº 4.320/64, que determina nesse concernente a "verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito" (caput) e o comprovante da "prestação efetiva do serviço" (§ 2º, III).

Algumas das preocupações lançadas pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, às fls. 716/722, são portanto acertadas.

Cumpre notar que a própria autora não pode esquivar-se do reconhecimento de que está pleiteando o montante como indenização, e não como simples recebimento da contraprestação devida contratualmente, porquanto o valor que está cobrando está baseado em nota de Nota de Empenho emitida, fls. 623, com a classificação na rubrica Indenização.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar à autora Renovare Centro de Serviços Terapêuticos Ltda indenização pelo equivalente aos serviços prestados a título de internação de dependentes químicos adolescentes e adultos, no período compreendido entre 19.08.2014 e 14.10.2015 (mencionado na nota de empenho), montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

A perícia a realizar-se em liquidação de sentença deverá observar as seguintes diretrizes (a) obtenção, junto ao CAPS-AD, de todos os documentos e elementos que respaldaram a confecção das planilhas de fls. 458/465 e 527/531 (b) obtenção, junto à autora, de todas as notas fiscais emitidas a título de prestação de serviços no período objeto da apuração, inclusive as canceladas, e também dos (eventuais) atestados feitos pela Secretaria de Saúde, a respeito do recebimento dos

serviços (c) obtenção, junto à Prefeitura Municipal, da prova dos pagamentos parciais que foram efetivados, para a sua dedução (d) se os elementos dos itens "a" e "b" forem insuficientes, obtenção, junto à autora, de todos os documentos comprobatórios de cada uma das internações cujo equivalente monetário é postulado e referido nas planilhas (e) com base nesses elementos e o que mais consta dos autos, apuração do montante devido, em perícia contábil, sendo oportuno ter como fio condutor cada lançamento individualizado feito nas planilhas já referidas, a título de confirmá-lo, revê-lo ou descartá-lo (f) na hipótese subsidiária de os elementos acima indicados não viabilizarem a apuração do montante devido, a sua apuração por estimativa.

A distribuição dos encargos sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, dar-se-á após a liquidação da sentença, pois depende da verificação do *quantum* devido.

Competirá ao réu o adiantamento dos honorários periciais, vez que é ônus do devedor/liquidado conforme já decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1274466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 14/05/2014).

Desde já estabeleço, ainda, a seguinte diretriz.

Em não havendo o adiantamento dos honorários periciais pelo réu, será adotada a solução referida no corpo do acórdão repetitivo acima mencionado: se o expert aceitar receber seus honorários ao final, como crédito seu contra a Municipalidade, a instrução prosseguirá e o perito terá título judicial contra a Prefeitura Municipal (art. 515, V, CPC), podendo promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública; se o expert não aceitar, ficará frustrada a prova pericial, e será presumida verdadeira a quantia que a autora estima correta, qual seja, aquela indicada na Nota de Empenho que foi emitida, sem prejuízo de este juízo dar vista ao Ministério

Público para a apuração de eventual improbidade administrativa ou responsabilização do agente público que, deixando de zelar pelo interesse público primário, não adotou as medidas necessárias para o adiantamento dos honorários periciais, acarretando a incidência da presunção acima mencionada.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA